



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.149 (38196-21.2009.6.00.0000) – CLASSE 6 – SÃO JOÃO BATISTA – SANTA CATARINA.

Relator: Ministro Felix Fischer.

Agravante: Coligação São João Batista para Todos (PDT/PMDB/DEM/PSB/PSC/PSDB).

Advogados: Leôncio Paulo Cypriani e outros.

Agravados: Aderbal Manoel dos Santos e outro.

Advogados: Alessandro Balbi Abreu e outro.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de três dias previsto no art. 36, § 8º, do Regimento Interno do e. TSE. *In casu*, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento foi publicada em 1º.2.2010, logo, é intempestivo o agravo regimental interposto somente em 8.2.2010.

2. Segundo a jurisprudência do e. TSE, o “agravo regimental contra decisão monocrática do relator no Tribunal Superior Eleitoral deve ser ajuizado perante essa Corte, e não no Tribunal de origem” (AAG nº 2.336/RJ, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 30.3.2001). Cito ainda o AAG nº 5.781/RN, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.9.2005. Assim, a interposição deste agravo regimental diretamente no TRE/SC não tem o condão afastar a intempestividade do apelo.

3. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 16 de março de 2010.

AYRES BRITTO

– PRESIDENTE

FELIX FISCHER

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 361-379) interposto pela Coligação São João Batista para Todos contra decisão (fls. 352-358) que negou provimento a agravo de instrumento manejado com fulcro no art. 276, I, alíneas *a* e *b* do Código Eleitoral¹.

O agravante alega, em síntese, violação ao art. 22 da LC nº 64/90 e divergência jurisprudencial, considerando que a conduta abusiva rendeu benefício eleitoral ao agravante, além de que evidenciava a quebra de isonomia entre os candidatos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental não merece conhecimento em razão de sua intempestividade.

Nos termos da certidão de fl. 359, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento foi publicada em 1º.2.2010. Assim, é intempestivo o agravo regimental interposto neste c. Tribunal Superior Eleitoral somente em 8.2.2010 (fl. 361), após o prazo de 3 (três) dias de que trata o art. 36, § 8º, do Regimento Interno do e. TSE: “*Art. 36 – (...) Da decisão do relator caberá agravo regimental, no prazo de três dias e processado nos próprios autos.*”

¹ Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Ressalto que, segundo a jurisprudência do e. TSE, o “agravo regimental contra decisão monocrática do relator no Tribunal Superior Eleitoral deve ser aviado perante essa Corte, e não no Tribunal de origem” (AAG nº 2336/RJ, Rel. Min. **Fernando Neves** DJ de 30.3.2001). Assim, a interposição deste agravo regimental diretamente no TRE/SC não tem o condão afastar a intempestividade do apelo.

Nesse sentido cito ainda o AAG nº 5781/RN, Rel. Min. **Francisco Cesar Asfor Rocha**, DJ de 9.9.2005.

Com essas considerações, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 11.149 (38196-21.2009.6.00.0000)/SC. Relator: Ministro Felix Fischer. Agravante: Coligação São João Batista para Todos (PDT/PMDB/DEM/PSB/PSC/PSDB) (Advogados: Leôncio Paulo Cypriani e outros). Agravados: Aderbal Manoel dos Santos e outro (Advogados: Alessandro Balbi Abreu e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 16.3.2010.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>15/4/2010</u>, pág. <u>21</u>.</p> <p>Eu, <u>William Cruz Vaz</u> Técnico Judiciário, lavrei a presente certidão.</p>
--